

PARECER N° _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0020-2011**

Autor: Vereador JOÃO RIO ZAMPRÔNIO VILLARINO, EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA e PAULO ROBERTO PEREIRA

“Institui no perímetro urbano do Município de Paraguaçu Paulista a proibição da entrada de pessoas em estabelecimentos comerciais ou repartições públicas com capacetes, máscara, gorro ou qualquer forma que oculte a face, parcial ou total do cidadão”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, conclui pela constitucionalidade e legalidade da matéria, fazendo do competente Relatório o seu Parecer.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 0020-2011, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 16 de março de 2011.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

1. ALMIRA RIBAS GARMS
Presidente da Comissão

EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
Vice-Presidente

1. MAURO GOLDIN
Secretário e Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0020-2011**

Autor: Vereador JOÃO RIO ZAMPRÔNIO VILLARINO, EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA e PAULO ROBERTO PEREIRA

“Institui no perímetro urbano do Município de Paraguaçu Paulista a proibição da entrada de pessoas em estabelecimentos comerciais ou repartições públicas com capacetes, máscara, gorro ou qualquer forma que oculte a face, parcial ou total do cidadão”

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

Este Projeto visa instituir no perímetro urbano do Município de Paraguaçu Paulista a proibição da entrada de pessoas em estabelecimentos comerciais ou repartições públicas com capacetes, máscara, gorro ou qualquer forma que oculte a face, parcial ou total do cidadão.

Estabelece o presente Projeto que o cidadão só poderá utilizar o capacete com a moto ou veículo similar em andamento, sem ferir o Código e as Leis que regem o trânsito de qualquer natureza.

O mesmo conta com Parecer Jurídico pela ilegalidade, tendo em vista os vícios de ilegalidade que o maculam, como justifica:

“....a segurança pública e segurança em estabelecimentos comerciais, não é de competência do Município, uma vez que as regras gerais de segurança pública são de competência dos Estados e da União, pois são regras que devem ser dirigidas a toda à coletividade e não somente a determinados locais....”

E ainda:

“....não pode o Município interferir em regras internas de segurança e atendimento de estabelecimentos comerciais privados, ou seja, cada empresa é que decide sobre a utilização ou não de determinados objetos dentro de suas instalações, não podendo o Município determinar tais procedimentos internos”.

Discrevo do posicionamento do Procurador Jurídico da Casa, uma vez que, ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local,

conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, sem embargos de outros temas pertinentes.

É sabido, que a segurança municipal deve ser provida e mantida através de projetos inovadores e eficazes, a ponto de combater a inteligência criminal dos malfeiteiros dos dias de hoje. Portanto, deve o Poder Público tomar medidas visionárias, a fim de se combater a violência que assola nossa cidade.

Entendo que compete às autoridades de cada município cuidar de seus problemas. Da mesma forma, que também compete aos políticos fazerem leis que deem segurança à família, aos empresários e aos funcionários do comércio.

Esclareço que são muitos os municípios que já aprovaram e colocaram em prática projetos proibindo o uso do capacete, os quais foram bem recebidos pela população e objeto de elogios e comentários positivos quanto aos resultados.

Saliento ainda que os marginais e mal intencionados continuarão tentando perpetrar roubos e furtos em estabelecimentos e pessoas com o uso de capacete ou outra cobertura, a fim de dificultar sua identificação pela polícia para a cabível reprimenda penal, mas, com a proibição do uso de capacete ou qualquer outra cobertura que oculte a face, no momento do ingresso de alguma pessoa em qualquer estabelecimento com a face ocultada, os proprietários, clientes ou policiais que estiverem nas imediações já ficarão alertas, dificultando sobremaneira eventuais ações de delinquentes.

Assim, analisando referido Projeto quanto aos aspectos referentes à constitucionalidade, legalidade e formalidades gramaticais, não encontramos vícios que possam impedir sua tramitação.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** de forma a dar continuidade aos trâmites regimentais deste Projeto, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 14 de março de 2011.

MAURO GOLDIN
Relator

